PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 362/17

Considerando que a comunicação é um fator fundamental para o ser humano, pois rompe o isolamento e promove a intenção com outras pessoas. Os deficientes auditivos sentem as mesmas dificuldades que ou ouvintes quando necessitam comunicar-se com pessoas que dispõem da oralidade. Esses fatores justificam que cada país tenha a sua própria língua natural de modalidade visual-motor-espacial, com léxico e gramática própria. No Brasil, existe a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), que pode, como qualquer outra língua, ter variações linguísticas (regionalismo ou dialetos);

Considerando que em 2002, por meio da Lei nº 10.436, a Língua Brasileira de Sinais (Libras), foi oficialmente reconhecida e em 2005, o Decreto nº 5.626 garantiu, dentre outros avanços, uma educação bilíngue (Língua Brasileira de Sinais e Língua Portuguesa Escrita), além da presença de intérprete na sala de aula, garantindo também a presença desse profissional em outras áreas. As normas serviram como um propulsor para o reconhecimento da profissão de intérprete da língua brasileira de sinais no cenário nacional;

Considerando que a profissão de Tradutor/intérprete de Libras foi reconhecida no dia 1º de setembro de 2010 pela Lei nº 12.319. Entre suas atribuições estão: interpretar em Libras atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino, atuar nos processos seletivos para cursos em instituições de ensino e em concursos públicos e prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos policiais;

Considerando que o interprete de Libras é profissional que tem competência e proficiência para interpretá-la para a Língua Portuguesa, ou vice-versa (de forma simultânea ou consecutiva);

Considerando que esse Projeto tem como escopo viabilizar a comunicação de pessoas com deficiência auditiva, que necessitam utilizar os serviços oferecidos nos cartórios do Município, que na maioria das vezes, por não haver um profissional qualificado, ficam vulneráveis a situações conflitantes pela dificuldade de entender e de ser entendido;

Considerando que o intérprete de língua e sinais é a pessoa fluente em língua de sinais, com competências e habilidades tradutoras, possuindo capacidade de traduzir em tempo real (interpretação simultânea) ou com pequeno lapso de tempo (interpretação consecutiva) uma língua sinalizada para uma língua oral (falada) ou vice-versa, faz-se necessário que em todos os cartórios do Município disponha de um profissional dessa natureza;

Considerando que a Constituição Federal brasileira, na inteligência do seu art. 24, XIV aduz:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Considerando que na mesma esteira, vê-se que a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

Art. 8º Compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em Lei complementar:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Considerando que esta matéria se refere a inclusão social e, a aprovação deste Projeto de Lei, ajudará a minorar as dificuldades de expressão deste grupo de pessoas, vez que o trabalho do tradutor/intérprete de libras em cartórios, devem ser visualizados como de extrema urgência dada a sua importância;

Considerando ainda, que este é um dos objetivos da LOM, quando vaticina no seu art. 101:

Art. 101. O Município, na forma da Lei, criará mecanismos que assegurem aos portadores de deficiência física acesso adequado aos logradouros públicos, edifícios e praias, bem como aos próprios particulares abertos à população em geral, com mecanismos especializados.

Considerando que é dever do Estado e da sociedade como um todo, buscar formas de proteção e inclusão social de toda pessoa com deficiência, e, neste sentido, busca-se tutelar o direito daqueles que carecem do auxílio de profissionais de libras para ter acesso aos serviços e informações que todo e qualquer indivíduo tem ou deve ter;

Considerando que nessa esteira de pensamento, a Constituição Federal visa a assegurar a pessoa com deficiência o seu ingresso na vida social e no mercado de trabalho, através de conjunto de normas compensatórias. Entretanto a implantação dessas normas compensatórias é de difícil implantação voluntária pelo setor privado, opondo-se grande resistência à efetivação desses direitos das pessoas com deficiência;

Considerando que assim sendo, cumprindo-se com o mister de legislar em prol daqueles que necessitam de efetiva inclusão social e respeito aos seus direitos, busca-se obrigar os Cartórios de nossa Cidade a disponibilizar, no mínimo um profissional de libras para atender o público do referido estabelecimento que precisa desta espécie de atendimento;

Considerando que a empreitada aqui proposta consiste em concretizar normas jurídicas constitucionais que asseguram condições mínimas de inserção da pessoa deficiente no meio social, superando as dificuldades enfrentadas para sua concreta efetivação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

à desembargadora presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, sobre a presença de, no mínimo, um profissional de libras para atendimento ao público nos cartórios.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2017.

LUIZ CARLOS SUICA